



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000628/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.078 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente LAVPRESS SERV ESP DE LAVANDERIA SC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2007

DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ATENDER À INTIMAÇÃO. PRAZO DE GUARDA.

Aplica-se penalidade, nos termos da lei, em decorrência de desatendimento de intimação regular feita pela Autoridade Administrativa no curso da ação fiscal. Não subsiste, porém, a multa se, em relação aos documentos exigidos na intimação, o contribuinte já não tinha o dever de mantê-los em boa guarda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por infração ao inc. II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o inc. II do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. A multa foi aplicada porque o contribuinte deixou de atender a intimação fiscal.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 87 e 88), ocasião em que o colegiado antecedente excluiu do lançamento algumas exigências não atendidas pelo contribuinte por entender que haviam sido atingidas pela decadência. Esclareceu, porém, que *a apresentação parcial dos documentos solicitados não altera o valor da multa aplicada*, mantendo a multa integralmente pelo desatendimento dos demais itens da intimação.

Manejou-se recurso voluntário em que se reiterou as alegações da impugnação e acrescentou:

- a) não deu baixa nos registros da empresa nos órgãos competentes porque, na ocasião da dissolução judicial da sociedade, possuía débitos fiscais que impediam a emissão das necessárias certidões negativas;
- b) que apresentou declarações informando a interrupção das atividades;
- c) que, após a dissolução judicial da sociedade, não manteve arquivo dos documentos fiscais;
- d) que os documentos e livros contábeis e fiscais anteriores ao quinquênio da ação fiscal haviam sido destruídos;
- e) que os livros de inspeção do trabalho, registro de inventário e registro de ponto não poderiam ser considerados atemporais;
- f) que o recorrente apresentou os documentos de que dispunha;
- g) que parte da documentação solicitada poderia ter sido suprida com consulta aos sistemas da Receita Federal;
- h) que, tendo sido dissolvida em 2001, a ação fiscal acontecida em 2007 já não poderia resultar em lançamento de crédito tributário em razão da decadência e que, por isso, as exigências seriam inúteis e sua não apresentação não teria causado dano ao Fisco;
- i) que a prerrogativa de exigir documentos deve ser analisada sob os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A intimação (e-fls. 8 a 10) parcialmente descumprida ocorreu em 23/11/2007 (e-fl. 11) e nela foram requeridos vários documentos e informações relativos ao período de 01/1997 a 12/2006. Considerando que a intimação franqueou ao intimado apresentar os documentos até a

data do encerramento do procedimento fiscal (e-fl. 9), o que aconteceu em 21/12/2007 (e-fl. 12), o descumprimento da intimação e, por conseguinte, o fato gerador da multa ocorreu em 22/12/2007, data a partir da qual o contribuinte já se encontrava em mora.

Segundo o relatório fiscal, o contribuinte atendeu a intimação apenas parcialmente (e-fl. 13):

3- A documentação solicitada refere-se ao período 01/1997 a 12/2006, porém, analisando-se o que foi apresentado pela empresa juntamente com as informações extraídas do sistema corporativo do Ministério da Fazenda - MF denominado Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cuja base de dados é constituída por informações provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS/Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS), concluiu-se que a empresa esteve em atividade apenas no período de 01/1997 a 12/2000.

4- A documentação apresentada pela empresa onde se constatou que ela esteve em atividade de 01/1997 a 12/2000 foram os Recibos de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em que optou pelo Lucro Real em 1998 (ano base 1997), pelo Lucro Presumido em 2000 e 2001 (anos base 1999 e 2000) e os que ela declarou na condição de "inativa" em 2002 e 2003 (anos base 2001 e 2002).

5- As declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e respectivos recibos de entrega dos anos base 1998, 1999 e 2003 a 2006 não foram apresentados.

6- Desse modo, para se verificar a documentação a que a empresa deveria exhibir, dentro do período estipulado no TIAF de 01/1997 a 12/2006, levou-se em consideração o fato dela ter estado em atividade somente de 01/1997 a 12/2000.

7- Isto posto, a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada, para o desenvolvimento da auditoria fiscal os seguintes documentos NÃO relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos estabelecimentos 01.278.301/0002-25 e 01.278.301/0003-06.

- Cópia dos comprovantes de residência, Cadastro de Pessoa Física - CPF e Carteira de Identidade - RG dos representantes legais.

- Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ/Declaração de Imposto Pessoa Jurídica- DIPJ e comprovantes de entrega do período 1999 e 2000 (anos base 1998 e 1999) e 2004 a 2007 (anos base 2003 a 2006).

- Livro Registro de Inventário.

- Livro de Inspeção do Trabalho.

- Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 01/1997 a 12/2006 (meio papel).

- Registro de ponto.

A decisão *a quo* entendeu que não poderiam mais ser exigidos, em razão da decadência, os seguintes documentos:

a) Rais de 1999 a 2001, e

- b) Comprovações de entrega de declarações de imposto de renda de pessoa jurídica dos anos calendários de 1998 e 1999.

O colegiado antecedente entendeu que parte da documentação não apresentada refere-se a documentos atemporais e citou, como exemplo, cartões de *Cartões de CNPJ*, *Livros de Inspeção do Trabalho*, *Livro de Registro de Inventário*, *Registro de Ponto* e *documentos pessoais dos proprietários*. Assim, mesmo que a empresa estivesse desativada de fato, mas ativa nos cadastros fiscais, persistia a obrigação de cumprir a intimação em relação a esses documentos.

O recorrente alegou, dentre várias outras matérias, que atendeu parcialmente a intimação, apresentando os documentos que possuía, e que não possuía mais todos os documentos exigidos, dado que a empresa estava inativa há vários anos. Alegou também que não estaria obrigado à guarda dos documentos em face do decurso do prazo após o encerramento das atividades empresariais.

A questão essencial da lide é determinar se o contribuinte, no momento da intimação, estava obrigado a manter consigo algum dos documentos exigidos pela Autoridade Fiscal. Pois bem, os documentos cuja não apresentação motivaram o lançamento foram:

- a) cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos estabelecimentos 01.278.301/0002-25 e 01.278.301/0003-06;
- b) cópia dos comprovantes de residência, Cadastro de Pessoa Física - CPF e Carteira de Identidade - RG dos representantes legais;
- c) declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ/Declaração de Imposto Pessoa Jurídica- DIPJ e comprovantes de entrega do período 1999 e 2000 (anos base 1998 e 1999) e 2004 a 2007 (anos base 2003 a 2006);
- d) Livro Registro de Inventário e Livro de Inspeção do Trabalho;
- e) relação anual de informações sociais - Rais de 01/1997 a 12/2006 (meio papel), e
- f) registro de ponto.

O art. 1.194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, determina que a escrituração e demais documentos relativos à atividade empresária devem ser mantidos em boa guarda *enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados*. Entendo, pois, que, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, desde o advento do atual Código Civil não existem documentos empresariais atemporais, cuja obrigação de guarda seja perpétua.

No presente caso, a Autoridade Lançadora concluiu que a empresa esteve ativa no período de 01/1997 a 12/2000 (e-fl. 13). Pois bem, independentemente de os responsáveis pela empresa terem efetuado, regularmente, a baixa nos cadastros fiscais ou descumprido qualquer outra obrigação legal, é inconteste que as atividades empresariais cessaram em 12/2000. Sendo assim, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários já havia sido atingido quando da intimação, em 23/11/2007 (e-fl. 11).

Quanto à inocorrência de prescrições a justificar a manutenção da documentação empresarial, cabia, ao meu ver, à Autoridade Fiscal, ao se deparar com a singular situação de ter que fiscalizar uma empresa inativa há mais de seis anos, certificar-se de que os documentos a exigir deveriam ser mantidos pelo contribuinte antes de intimá-lo à apresentá-los, fazendo prova da existência de fatos a eles relativos que não teriam sido alcançados pela prescrição no momento da exigência.

Considerando que todos os documentos relacionados como não apresentados eram decorrentes da atividade empresarial, que o direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários daqueles períodos já estava decaído, que não há prova de que havia situações não atingidas pela prescrição e que o recorrente não ignorou a intimação, atendendo-a dentro de suas possibilidades, uma vez que já não possuía todos os documentos exigidos e nem estava mais obrigado a mantê-los em boa guarda, a multa em questão não pode prosperar.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital